SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109164 - PE (2026/0257663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BARBARA ALEXIA CORREIA DA CONCEICAO - PR106027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em *habeas corpus*, em processo no qual o recorrente é acusado por tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência.

2. Segundo a acusação, houve desobediência à ordem de parada de policiais rodoviários federais, fuga em alta velocidade em rodovia, arremesso de 505g de maconha pela janela do veículo e condução de automóvel com placas supostamente clonadas e sinais identificadores adulterados.

3. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, arguindo nulidade de reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, ausência de indícios suficientes de autoria, predicados pessoais e falta de contemporaneidade da medida.

4. O Tribunal de origem limitou-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem manifestação sobre a nulidade do reconhecimento fotográfico e sobre a suficiência dos indícios de autoria.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem manifestação das instâncias ordinárias, apreciar a nulidade do reconhecimento fotográfico e a alegada ausência de indícios suficientes de autoria, sob pena de supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a

Documento eletrônico VDA59720598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 246a5c77-f4cb-49e9-b258-fd1f67dbbf5c

aplicação da lei penal (CPP, art. 312), à luz da gravidade concreta das condutas e da fuga do Recorrente.

7. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes no caso concreto.

8. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade da medida extrema quando evidenciada a evasão.

III. Razões de decidir

9. Apreciação de nulidade de reconhecimento fotográfico e de suficiência de indícios sem pronunciamento das instâncias ordinárias caracteriza indevida supressão de instância, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. A decisão preventiva está devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 312 do CPP, com indicação de materialidade, indícios de autoria e circunstâncias do caso concreto.

11. A gravidade concreta das condutas (desobediência à ordem legal de parada, fuga em alta velocidade em rodovia, arremesso de 505g de maconha e utilização de veículo com sinais identificadores adulterados e placas clonadas) evidencia risco à ordem pública e justifica a custódia cautelar.

12. A fuga e a permanência em local incerto demonstram risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, conferindo atualidade e contemporaneidade à necessidade da prisão preventiva.

13. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso e da periculosidade concreta evidenciada, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, por se tratar de medida cautelar e não de antecipação de pena.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 246a5c77-f4cb-49e9-b258-fd1f67dbbf5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109164 - PE (2026/0257663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BARBARA ALEXIA CORREIA DA CONCEICAO - PR106027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em *habeas corpus*, em processo no qual o recorrente é acusado por tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência.

2. Segundo a acusação, houve desobediência à ordem de parada de policiais rodoviários federais, fuga em alta velocidade em rodovia, arremesso de 505g de maconha pela janela do veículo e condução de automóvel com placas supostamente clonadas e sinais identificadores adulterados.

3. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, arguindo nulidade de reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, ausência de indícios suficientes de autoria, predicados pessoais e falta de contemporaneidade da medida.

4. O Tribunal de origem limitou-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem manifestação sobre a nulidade do reconhecimento fotográfico e sobre a suficiência dos indícios de autoria.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, sem manifestação das instâncias ordinárias, apreciar a nulidade do reconhecimento fotográfico e a alegada ausência de indícios suficientes de autoria, sob pena de supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), à luz da gravidade concreta das condutas e da fuga do Recorrente.

7. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes no caso concreto.

8. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade da medida extrema quando evidenciada a evasão.

III. Razões de decidir

9. Apreciação de nulidade de reconhecimento fotográfico e de suficiência de indícios sem pronunciamento das instâncias ordinárias caracteriza indevida supressão de instância, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. A decisão preventiva está devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e o art. 312 do CPP, com indicação de materialidade, indícios de autoria e circunstâncias do caso concreto.

11. A gravidade concreta das condutas (desobediência à ordem legal de parada, fuga em alta velocidade em rodovia, arremesso de 505g de maconha e utilização de veículo com sinais identificadores adulterados e placas clonadas) evidencia risco à ordem pública e justifica a custódia cautelar.

12. A fuga e a permanência em local incerto demonstram risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, conferindo atualidade e contemporaneidade à necessidade da prisão preventiva.

13. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso e da periculosidade concreta evidenciada, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, por se tratar de medida cautelar e não de antecipação de pena.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 274/278.

Segundo consta da peça acusatória, o agravante teria transportado aproximadamente **505g (quinhentos e cinco gramas) de maconha**, conduzindo

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

veículo automotor com sinais identificadores adulterados e placas supostamente clonadas. Narrou-se, ainda, que ele teria desobedecido ordem de parada emanada por policiais rodoviários federais.

De acordo com a denúncia, durante a abordagem, o condutor teria arremessado o entorpecente para fora do automóvel e, em seguida, abandonado o veículo. No interior do automóvel, foram encontrados documentos pessoais atribuídos ao paciente, circunstância que levou à sua identificação.

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado, ao argumento de que não teriam sido observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Alegou, ainda, a ausência de indícios suficientes de autoria, afirmando que, na véspera dos fatos descritos na denúncia, o agravante teria tido seu veículo e seus documentos pessoais subtraídos.

Assinalou que o histórico criminal do acusado, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar a decretação da prisão preventiva. Destacou, ademais, a ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que os fatos supostamente delituosos teriam ocorrido em 24 de fevereiro de 2025, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em 19 de março de 2026.

Invocou a existência de predicados pessoais favoráveis do acusado.

Diante dessas considerações, requereu a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do agravante.

Subsidiariamente, pleiteou a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os fundamentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões deduzidas pela defesa no presente agravo regimental, não se identificam elementos capazes de infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Buscou a defesa, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento fotográfico e da ausência de indícios suficientes de autoria.

Todavia, as matérias não puderam ser apreciadas por esta Corte, ante a ausência de manifestação das instâncias ordinárias acerca dos temas suscitados.

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

Conforme se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal de origem limitou-se à análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Nessas circunstâncias, mostrou-se **inviável o pronunciamento desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal**.

A propósito, leciona Renato Brasileiro ser inadmissível o "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***O Tribunal de origem não analisou o mérito da primeira tese defensiva (nulidade da invasão domiciliar), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância****.*
>
> *2. A nulidade somente foi alegada nas instâncias ordinárias pelos corréus e não pelo próprio agravante. Dessa forma, não é possível considerar que a suposta ilicitude no ingresso do domicílio do recorrente já foi analisada pelas instâncias ordinárias, especialmente porque ele se encontrava em situação fática diversa da dos acusados que provocaram a manifestação do Tribunal. Afinal, tratava-se de imóveis diversos, em locais diferentes e com incursões policiais que ocorreram em momentos distintos.*
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (RCD no HC n. 778.869/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifo nosso.)

Passou-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do paciente.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, segundo constou do decreto constritivo (fls. 29/32, grifo nosso):

> *Imputa-se a MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigos 311, 4 2º, inciso II, e 330 do CPB, tudo na forma do art. 69 do CPB.*
>
> ***Segundo a denúncia, no dia 24 de fevereiro de 2025, por volta das 20h45, na Rodovia BR- 101, Km 75, bairro do Ibura, nesta cidade de Recife/PE, o denunciado trazia consigo e transportava, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 505g (quinhentos e cinco gramas) de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como "maconha".***
>
> ***De acordo com os autos, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado conduzia, em proveito próprio, o veículo GM/Onix Plus 10MT, cor branca, que sabia ser produto de crime, ostentando as placas clonadas QYE-2C99 (sendo os originais QYD-3B94), com sinais identificadores adulterados****.*
>
> *Ainda no mesmo contexto fático, o denunciado desobedeceu à ordem legal de parada emanada de funcionários públicos (Policiais Rodoviários Federais) no exercício de suas funções.*
>
> *Os indícios de autoria se evidenciam nos depoimentos colhidos pela autoridade policial.*
>
> *Para que se decrete a prisão preventiva, que tem natureza cautelar e como escopo a utilidade do processo, não é necessária a mesma prova que autorize a condenação.*
>
> ***Pontuo que o acusado responde a outros feitos criminais, sendo certo que a possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de coibição desta reclamam e autorizam o decreto de prisão processual, a fim de garantir-se a ordem pública****.*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado evidenciou-se pelas circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido.

Segundo consta dos autos, **o agravante, em tese, desobedeceu às ordens de parada emanadas por policiais rodoviários federais e, na sequência, empreendeu fuga em alta velocidade pela rodovia. Durante a evasão, teria**

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

arremessado pela janela do veículo uma barra prensada contendo o entorpecente apreendido – 505g (quinhentos e cinco gramas) de maconha.

Diante desse cenário, a segregação cautelar revelou-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

De mais a mais, **o agravante evadiu-se do local após os fatos, permanecendo foragido até a presente data**.

Diante desse cenário, a custódia cautelar mostrou-se necessária não apenas para a garantia da ordem pública mas também para **assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a regularidade da instrução criminal**.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RÉU FORAGIDO POR DEZ ANOS. ATUALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão impugnada está devidamente motivada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que foi destacada a necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do fato apurado (apreensão de 22 quilos de maconha), o paciente está foragido há mais de 10 anos, desde a decretação da prisão cautelar.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 653.295/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> [...]
>
> *4. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante 4 anos, tendo o feito sido desmembrado devido a isso, além de haver faltado à audiência mesmo devidamente intimado.*
>
> [...]
>
> *7. Recurso ordinário desprovido.*
>
> (RHC n. 90.363/MG, de relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 23/8/2019.)

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

Além disso, a circunstância de o réu permanecer em local incerto confere atualidade e contemporaneidade à necessidade da custódia cautelar.

Nesse sentido, esta Corte firmou entendimento de que "*a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória*" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).

Com efeito, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:26
Código de Controle do Documento: f4d859b2-f605-4a44-8258-257b2a83af47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.164 / PE

Número Registro: 2026/0257663-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101366620268179000 01078665920258172001 101366620268179000 107866592025817200120250482000016257

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BARBARA ALEXIA CORREIA DA CONCEICAO
ADVOGADA	: BARBARA ALEXIA CORREIA DA CONCEICAO - PR106027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BARBARA ALEXIA CORREIA DA CONCEICAO - PR106027
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59694072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 17090322-a961-4a89-b9c4-2725b51bdcbc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 17090322-a961-4a89-b9c4-2725b51bdcbc